



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº -CMMPV
(à MPV nº 1.067, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021:

“**Art. 10.**

.....

§ 10. Nas metodologias utilizadas para a avaliação de propostas de tratamentos de doenças raras ou oncológicas, quando se tratar de tecnologias inovadoras ou órfãs, deve-se adotar critérios diferenciados, além da relação de custo-efetividade, a serem dispostos em regulamento e amplamente divulgados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No caso das doenças raras ou oncológicas, quando se tratar de propostas de incorporação de tecnologias inovadoras ou órfãs ao sistema de saúde suplementar, é necessário adotar critérios diferenciados, além da relação de custo-efetividade, que devem ser dispostos em regulamento e amplamente divulgados.

Isso se deve não só às especificidades que essas doenças apresentam, mas sobretudo, na maioria das vezes, à ausência de tratamento comparativo disponível, capaz de embasar estudos fundamentados unicamente no critério de custo-efetividade.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21530.52064-04